



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2024.

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. São garantidos aos guardas municipais, nos termos da lei municipal, em paridade com os demais servidores:

I – uso privativo dos uniformes, das insígnias e dos distintivos, vedada sua utilização por qualquer outro órgão e entidade pública ou privada;

II – documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional, padronizado pelo Poder Executivo federal e expedido pela própria instituição;

III – exercício de cargo, função ou comissão correspondente ao respectivo grau hierárquico da carreira;

IV – ingresso e trânsito livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos à fiscalização das guardas municipais;

V – pronta comunicação de sua prisão ao seu chefe imediato;

VI – prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão em caráter de urgência;





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/08/2024 14:02:11.360 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 382/2024

SBT-A n.1

VII – assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela;

VIII – assistência médica, psicológica, odontológica e social para o servidor e seus dependentes;

IX – remuneração com escalonamento vertical entre os diversos graus hierárquicos da carreira, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre os diversos níveis;

X – recebimento de equipamentos de proteção individual, em quantidade e qualidade adequadas ao desempenho das funções, nos termos da legislação;

XI – atendimento prioritário e imediato pelos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da polícia judiciária e dos órgãos de perícia criminal quando em serviço ou em razão do serviço;

XII – precedência em audiências judiciais na qualidade de testemunha, em serviço ou em razão do serviço;

XIII – pagamento de diárias por deslocamento fora de sua lotação ou sede para o desempenho de suas funções;

XIV – garantia à guarda municipal civil gestante e lactante de indicação para escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com sua condição;

XV – garantia de retorno e de permanência na mesma lotação durante 6 (seis) meses após o retorno da licença maternidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente da CSPCCO

